



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078949-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que são agravantes PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING e MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES BISMARA, são agravados ESPÓLIO DE JOSÉ BENTO DA SILVEIRA (ESPÓLIO), MARLENE HARRISBERGER DA SILVEIRA e FECOL CONSTRUTORA LTDA. ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39493

Agravo de Instrumento nº 2078949-33.2025.8.26.0000

Comarca: Caçapava – 1ª Vara

Agravantes: Paulo Henrique Souza Ebling e outro

Agravado: Município de Caçapava

Interessados: Espólio de José Bento da Silveira, Marlene Harrisberger da Silveira,

Fecol Construtora Ltda. Me e outros

Juiz 1ª Inst.: Marcilio Moreira De Castro

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a preferência do crédito tributário sobre o crédito de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários advocatícios possuem preferência sobre o crédito tributário no concurso de credores.

III. Razões de Decidir

3. De acordo com o art. 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário tem preferência, exceto em relação aos créditos trabalhistas.

4. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que os honorários advocatícios, por sua natureza alimentar, equiparam-se aos créditos trabalhistas, possuindo, portanto, preferência sobre o crédito tributário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para reconhecer a preferência do crédito de honorários advocatícios sobre o crédito tributário.

Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios, por sua natureza alimentar, equiparam-se a créditos trabalhistas e preferem ao crédito tributário.

Legislação Citada:

Código Tributário Nacional, art. 186.

Código de Processo Civil, art. 85, § 14.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.812.770/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 17/09/2019.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2285090-60.2020.8.26.0000, Rel. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 10/06/2021.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por **PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING e OUTRO** contra a respeitável decisão de fls. 1.358, que, nos autos do cumprimento de sentença que **ESPÓLIO DE JOSÉ BENTO DA SILVEIRA e MARLENE HARRISBERGER DA SILVEIRA** movem contra **FECOL CONSTRUTORA LTDA. ME**, determinou que o crédito tributário devido ao **MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA** fosse pago com preferência em relação ao crédito de honorários advocatícios dos agravantes.

Sustentam, em síntese, que o crédito de honorários advocatícios prefere ao tributário, por se tratar de dívida de natureza alimentar, estando acima da preferência prevista no art. 130, parágrafo único e art. 186, do Código Tributário Nacional.

Foi deferido o efeito suspensivo/ativo.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório, passo ao voto.

Cuida o presente agravo de concurso entre o crédito tributário municipal e o crédito devido a título de **honorários sucumbenciais** oriundos dos autos 0011203-08.2022.8.26.0577, objeto de penhora no rosto dos autos.

No concurso de credores, de acordo com o art. 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário desfruta de preferência legal a qualquer outro, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Consoante entendimento firmado pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, os honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, estão incluídos na ressalva do dispositivo acima mencionado, possuindo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da relação trabalhista, em razão da natureza alimentar.

Nesse sentido, cite-se recente julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou o recebimento do montante correspondente a honorários advocatícios contratuais, visto que não goza "de preferência sobre os créditos tributários".

2. A Corte Especial, quando apreciou os EREsp 1.351.256/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe, de 19.12.2014, ratificou o entendimento proferido no REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência.

3. O STJ, ao analisar os Embargos de Declaração nos EREsp 1.351.256/PR, consignou que a "controvérsia a ser analisada diz respeito à classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores em sede de execução fiscal." Dessa forma, não há mais dúvidas de que os honorários advocatícios estão incluídos na ressalva do art. 186 do CTN.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que “os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os

sucumbenciais, têm natureza alimentar e destinam-se ao sustento do advogado e de sua família" (REsp 1.557.137/SC, Rel. Ministro Mauro Campebell Marques), portanto preferem ao crédito tributário.

5. Recurso Especial provido. ” (REsp n. 1.812.770/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 14/10/2019) (sem grifos no original)

Assim dispõe o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, verbis: ***“os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.***

Nesse sentido trilha o entendimento deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de levantamento de valores feito pelos agravantes (relativo a produto da venda de imóvel penhorado) – Concurso de credores – De acordo com o C. STJ, os créditos referentes a honorários advocatícios são equiparados aos trabalhistas para fins de reconhecimento da preferência no concurso de credores – Honorários advocatícios contratuais, portanto, que preferem ao crédito tributário – Ressalva disposta no art. 186 do CTN – Inteligência do art. 85, § 14, do CPC – Precedentes desta Corte – Limitação do levantamento, todavia, a 150 salários mínimos por credor, em aplicação analógica ao disposto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, pena de privilegiar os exequentes frente a eventuais credores trabalhistas – Recurso parcialmente provido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2285090-60.2020.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/06/2021).

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Dívida condominial. Decisão agravada que reconheceu a preferência do crédito de honorários sobre o tributário.

Insurgência do agravante buscando receber crédito de impostos. Honorários. Crédito de natureza alimentar, equiparado aos créditos trabalhistas, e que detém privilégio sobre o crédito tributário. Art. 85, § 14, e 908, do CPC. Recurso não provido. Os honorários advocatícios de sucumbência têm caráter alimentar e gozam também de privilégio, sendo equiparados aos créditos trabalhistas (art. 85, § 14, do CPC), razão pela qual têm privilégio em relação ao crédito tributário. ” (TJSP; Agravo de Instrumento 2188080-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/08/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, 1. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL – Descabimento – Preliminar rejeitada. 2. CONCURSO DE CREDORES – Arrematação de bens imóveis levados à hasta pública – Concurso particular de credores – Execução de honorários advocatícios de sucumbência – Verba que goza de preferência e se equipara aos créditos de natureza trabalhista – Exegese do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, do artigo 24 da Lei n.º 8.906/1994 e da Súmula Vinculante n.º 47 – Preferência da verba honorária sobre os créditos hipotecários – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que devem ser aplicadas, por analogia, as regras da Lei n.º 11.101/2005 – Com isso, a preferência é limitada a cento e cinquenta salários-mínimos nos casos de execução contra devedor solvente (artigo 83, inciso I). 3. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA SOBRE BENS IMÓVEIS POR BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS – Decisão já proferida em anterior agravo de instrumento, no sentido de que, enquanto não for avaliada a garantia do juízo, não deveriam ser promovidos outros atos de constrição – A medida vale tanto para a substituição, quanto para o reforço de penhora – Confirmação da decisão agravada – Recurso não provido. ” (TJSP; Agravo de Instrumento 2018363-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 01/04/2024).

“Agravo de instrumento Execução de título extrajudicial Concurso de credores Insurgência contra decisão que reconheceu a preferência do crédito decorrente de honorários

sucumbenciais no produto da arrematação de bem imóvel arrematado nos autos, em face do crédito hipotecário. Honorários advocatícios que representam crédito de natureza alimentar (art. 85, § 14, CPC e art. 24, Lei n.º 8.906/94) Honorários sucumbenciais oriundos de execução distinta, não relacionados diretamente ao crédito principal discutido nestes autos - Acessoriedade afastada, na hipótese Considerada a natureza alimentar da verba honorária, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 83, inciso I, da Lei 11.101/2005, a fim de limitar o adimplemento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao montante equivalente a 150 salários mínimos Entendimento firmado pelo STJ Precedentes desta Corte Decisão parcialmente reformada. Agravo provido em parte. ” (TJSP; Agravo de Instrumento 2262533-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que julgou o concurso singular de credores. Julgamento conjunto com o recurso interposto pelo condomínio e seu I. Patrono. Irresignação do credor trabalhista. Cabimento. Verba trabalhista que tem preferência sobre as demais (crédito tributário, de natureza "propter rem" e quirografário). Precedentes do C. STJ e deste E. TJ/SP. Irrelevante a anterioridade da penhora pois se trata de título legal à preferência. Art. 186 do CTN, c/c art. 908, § 2º, do CPC. Limitação de 150 salários-mínimos vigentes à data da entrega efetiva do dinheiro ao credor. Aplicação por analogia do artigo 83, I, da lei nº 11.101/2005. Precedentes. Saldo excedente classificado como crédito quirografário. Art. 83, VI, "c", da lei nº 11.101/05. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. ” (TJSP; Agravo de Instrumento 2294202-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/02/2024).

Na hipótese dos autos, havendo concurso de credores entre o Fisco, pela cobrança de crédito tributário, e os agravantes, pelos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela executada FECOL, este último prefere ao outro, dada sua natureza

alimentar, que autoriza sua equiparação a crédito trabalhista.

Assim, deve ser provido o recurso para reconhecer a preferência do crédito dos agravantes em relação ao crédito tributário.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da decisão), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima alinhavados.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator